COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N^o 2.350, DE 2007 (EM APENSO: PL Nº 2.099/11)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da vacinação contra hepatites A e B e campanha educativa para a Hepatite C

Autor: Deputado FELIPE BORNIER **Relator:** Deputado GIOVANI CHERINI

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, as vacinas contra as Hepatites A e B deverão ser obrigatoriamente incluídas no programa oficial oferecido pelo Ministério da Saúde, que deverá também promover campanha nacional de orientação sobre a Hepatite C e ainda disponibilizar medicamentos para esta última doença na rede pública de saúde. Os demais dispositivos tratam de aspectos específicos da vacinação.

Em apenso encontra-se o PL nº 2.099/11, da Deputada JANETE ROCHA PIETÁ, que "altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para garantir o oferecimento da vacinação contra a hepatite A e hepatite B na rede pública de saúde".

Ainda em 2007 o projeto mais antigo foi distribuído à CSSF – Comissão de Seguridade Social e Família, onde, após a apensação do PL nº 2.099/11, os projetos foram aprovados nos termos do substitutivo oferecido pela Relatora, Deputada JANDIRA FEGHALI, já neste ano.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre a proteção e a defesa da saúde (CF: art. 24, XII e § 1º). O projeto apensado altera lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal.

Passando às proposições, o PL nº 2.350/07 é claramente inconstitucional, pois dá atribuições de forma explícita ao Ministério da Saúde, órgão de outro Poder, ofendendo, portanto, o princípio da Separação dos poderes.

Já o projeto apensado, embora possua técnica legislativa mais apurada, também é inconstitucional pelos mesmos motivos.

Finalmente, quanto ao substitutivo/CSSF aos projetos, o art. 3º do mesmo é injurídico, pois é desnecessário e consequentemente contrário ao Direito. Oferecemos subemenda supressiva do comando. No mais, nada a objetar quanto aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei de nºs 2.350/07 e 2.099/11 (apensado), na forma do substitutivo adotado pela CSSF com a redação dada pela subemenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AOS PROJETOS DE LEI DE NºS 2.350/07 E 2099/11

Inclui a vacina contra hepatite A no Calendário Básico de Vacinação da Criança

SUBEMENDA DO RELATOR

Suprima-se o art. 3º da proposição, renumerando-se o

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI Relator

seguinte.